

DESPACHO n.º 19/DG/2025

A Portaria n.º 238/2022, de 15 de setembro, que aprova as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas da Lagoa de Óbidos, criou, em obediência aos princípios da gestão partilhada e coresponsabilização na exploração sustentável dos recursos, uma Comissão de Acompanhamento, com o objetivo, entre outros, de avaliar anualmente a adequação das medidas em vigor e propor medidas de gestão e acompanhamento da pescaria, que são implementadas, nos termos do artigo 11.º da citada portaria, por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

Assim, na sequência da reunião da Comissão de Acompanhamento realizada no dia 6 de fevereiro, ao abrigo do n.º 7 do artigo 11.º da Portaria n.º 238/2022, de 15 de setembro, determino o seguinte:

1 - Para cada titular de licença de apanha de animais marinhos ou embarcação licenciada para berbigoeira, são estabelecidos os seguintes limites máximos de captura diárias por espécie:

- a) Amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) – 10 kg;
- b) Amêijoia-cão (*Venerupis aurea*) – 20 kg;
- c) Amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) – 20 kg;
- d) Amêijoia-japonesa (*Ruditapes philippinarum*) – 20 kg;
- e) Ameijoa-relógio (*Dosinia exoleta*) – 20 kg;
- f) Berbigão (*Cerastoderma* spp.) – 80 kg;
- g) Mexilhão (*Mytilus* spp.) – 50 kg;
- h) Lingueirão/Navalha (*Ensis* spp. / *Solen marginatus*) - 20 kg.

2 - No mesmo dia, não poderá, o mesmo indivíduo, registar capturas superiores ao limite estabelecido no ponto 1, enquanto titular de licença de apanha de animais marinhos e proprietário ou armador de embarcação licenciada para berbigoeira.

3 - Em 2025, em derrogação do previsto quanto às características do galricho na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º mantém-se a possibilidade de utilização de malhagem mínima de 18 mm nos galrichos, anteriormente prevista no n.º 4 do anexo I da Portaria n.º 567/90, de 19 de julho, para possibilitar a adaptação das artes à malhagem de 20 mm, a qual deverá ocorrer até ao final do ano em curso.

4 - É alterado o período de interdição da pesca com tresmalho de fundo de 1 de abril a 31 de maio, prevista na alínea h) do número 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 238/2022, de 15 de setembro, passando, em 2025, esse período de interdição a vigorar de 1 de maio a 30 de junho, com o objetivo de proteção do choco, sendo estabelecido um defeso biológico nesse período em que é proibida a captura, manutenção a bordo e comercialização de choco com todas as artes de pesca, disposição que se aplica igualmente à pesca lúdica com qualquer modalidade.

5 - Continuará a ser realizado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA), em colaboração com os titulares de licença de pesca comercial e lúdica que operem na área da Lagoa de Óbidos, um estudo que permita avaliar o impacto das capturas de choco com a arte de toneira, na população desta espécie, apresentando recomendações sobre a possibilidade de permitir o uso destas artes de pesca por parte dos pescadores profissionais e lúdicos, cujas conclusões serão apresentadas até ao final de 2026.



6 - No âmbito do estudo referido no ponto anterior é autorizada a pesca, por pescadores profissionais ou lúdicos, titulares de licença de pesca para a atividade na Lagoa de Óbidos em 2025, os quais podem utilizar até 2 toneiras por pescador e 6 toneiras por embarcação, independentemente do número de pescadores a bordo, desde que a participação seja validada pelo IPMA nos termos do ponto seguinte.

7 - Os pescadores, profissionais ou lúdicos, que estejam interessados em participar voluntariamente no estudo:

- a) Remetem ao IPMA, por email para o endereço choco.lo@ipma.pt, declaração de interesse em participar no referido estudo, identificando o nº de licença para 2025 de que são titulares;
- b) Mediante confirmação da integração no estudo, através de resposta ao email remetido, que deve acompanhar a licença, são autorizados a utilizar toneira;
- c) Devem preencher o formulário relativo à atividade de pesca, de modelo a remeter pelo IPMA, no email de confirmação de participação no estudo.

8 - Durante o período a que se refere o número 4 é autorizada a captura de choco no âmbito do estudo promovido pelo IPMA previsto no número 5, desde que esteja presente um elemento do Instituto devidamente identificado.

9 - Publique-se no sítio da internet da DGRM e comunique-se para igual divulgação aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional.

Lisboa, 2 de abril de 2025

O Diretor-Geral

António Coelho Cândido